



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 163/83:

Altera o artigo 523.º do Regulamento das Alfândegas.

Decreto-Lei n.º 347/83:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo, 1983, 2.ª série».

Decreto-Lei n.º 348/83:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — FIP, 1983».

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 786/83:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Saúde na parte referente ao pessoal técnico superior.

Portaria n.º 787/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal médico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 66/83:

Aprova o Acordo Especial de Cooperação no Domínio do Turismo e Hotelaria entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola.

Avisos:

Torna pública a taxa de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 30 de Junho do corrente ano.

Torna público que foi concluído um acordo especial por troca de notas entre os Governos da República Portuguesa e da República Federal da Alemanha relativo ao projecto de desenvolvimento agrícola do Baixo Mondego.

Torna público que os Governos do Paquistão, do Canadá, do Chile, da Índia, da Espanha e da Áustria depositaram os instrumentos de ratificação ou adesão à Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 788/83:

Aprova o modelo do título de registo predial.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 3250 contos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Despacho Normativo n.º 163/83

Encontrando-se prejudicado o *modus faciendi* previsto no artigo 523.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, determino, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto n.º 17/76, de 14 de Janeiro, que seja introduzida a seguinte alteração ao Regulamento supra referido:

Art. 523.º Da entrega a que os artigos anteriores se referem exceptua-se a cobrança por meio de letras, à qual será aplicável o estipulado no regime especial que a autoriza.

Secretaria de Estado do Orçamento, 30 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 347/83

de 28 de Julho

O n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, autoriza o Governo a emitir empréstimos internos a prazo de 1 ano, nas condições correntes do mercado e a fixar em decreto-lei, para serem colocados junto do público, de investidores institucionais e de instituições de crédito.

O presente decreto-lei vem estabelecer as condições regulamentares em que é emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo, 1983, 2.ª série».

Assim:

Usando da autorização conferida pelo n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento do Estado para 1983 (provisório) é autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo, 1983, 2.ª série».

Art. 2.º O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não poderá exceder o total nominal de 13 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral.

Art. 3.º — 1 — A representação do empréstimo far-se-á em certificados de dívida inscrita, correspondentes a qualquer quantidade de obrigações de valor nominal igual a 100 000\$ cada uma.

2 — Cada certificado só pode representar obrigações subscritas na mesma data.

3 — Os certificados levarão a assinatura de chancela do Ministro das Finanças e do Plano, do vogal presidente e de outro vogal da Junta do Crédito Público.

Art. 4.º Os certificados representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral de juros e reembolsos, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, com excepção do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 5.º A subscrição do empréstimo será reservada às instituições de crédito, exceptuando o Banco de Portugal, que ajustará a respectiva colocação.

Art. 6.º As datas de início e de encerramento da subscrição serão fixadas em despachos do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 7.º As obrigações deste empréstimo vencem o juro anual nominal correspondente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor na data do despacho que determina o início da subscrição abatida do diferencial de 3 %, pagável juntamente com o valor de reembolso.

Art. 8.º — 1 — As obrigações deste empréstimo serão amortizadas ao par 1 ano após a data da sua subscrição.

2 — Dos certificados deverá constar a data de subscrição.

Art. 9.º — 1 — As importâncias provenientes da subscrição serão entregues na Direcção-Geral do Tesouro, mediante guias a solicitar.

2 — A data em que o depósito for efectuado será considerada a data de emissão de cada certificado.

Art. 10.º No Orçamento do Estado (provisório) serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

Art. 11.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças e do Plano inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 12.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 1983. — *Mário Soares — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 15 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Julho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto-Lei n.º 348/83

de 28 de Julho

O Orçamento do Estado para 1983 (provisório), cujas linhas gerais foram aprovadas pela Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, estabelece no n.º 1 do artigo 5.º:

1 — O Governo fica autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos internos a prazo superior a 1 ano até ao montante de 133 milhões de contos e a realizar operações externas até perfazerem um endividamento líquido adicional equivalente a 650 milhões de dólares americanos para fazer face ao défice do Orçamento do Estado (provisório), em condições a fixar em decreto-lei.

O presente decreto-lei vem estabelecer as condições em que é emitido o empréstimo interno denominado «Obrigações do Tesouro — FIP, 1983», que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º da citada lei, deverá ser apresentado à subscrição do público e dos investidores institucionais.

Assim:

Usando da autorização concedida pelo n.º 1 e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento do Estado (provisório) para 1983 será emitido um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — FIP, 1983».

Art. 2.º O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não poderá exceder o total nominal de 15 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral.

Art. 3.º — 1 — A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de 1 e 10 obrigações, no valor

nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer quantidade de títulos.

2 — Os títulos e certificados levarão a assinatura de chancela do Ministro das Finanças e do Plano, do vogal-presidente e de outro vogal da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

3 — É aplicável ao empréstimo autorizado pelo presente diploma o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 4.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou da amortização, por força das receitas gerais do Estado e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 5.º Poderá o Ministro das Finanças e do Plano contratar com as instituições de crédito nacionais a colocação, total ou parcial, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado.

Art. 6.º — 1 — A colocação do empréstimo será feita inicialmente por subscrição pública, aberta a partir de 3 de Outubro do corrente ano, na sede da Junta do Crédito Público, em Lisboa, na sua delegação no Porto, em qualquer instituição de crédito ou em outras instituições que, para o efeito, sejam definidas pelo Ministro das Finanças e do Plano.

2 — A data de encerramento da subscrição será fixada por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

3 — No caso da tomada, para a carteira própria, por instituições de crédito, o Ministro das Finanças e do Plano poderá proceder ao resgate antecipado de parte ou da totalidade do montante assim colocado, ou à sua substituição por títulos de outro empréstimo, mediante negociação com as entidades tomadoras.

Art. 7.º As obrigações que forem colocadas por subscrição pública serão representadas, até à troca pelos títulos definitivos, por cautelas entregues no acto do pagamento da subscrição.

Art. 8.º O juro das obrigações será pagável aos semestres, em 3 de Abril e em 3 de Outubro de cada ano, sendo os primeiros juros pagáveis em 3 de Abril de 1984.

Art. 9.º A taxa de juro nominal anual será a correspondente à taxa de juro dos depósitos a prazo de 181 dias em vigor no primeiro dia de cada período semestral da contagem do juro, acrescido do diferencial de 1 %.

Art. 10.º — 1 — O tempo durante o qual a subscrição estiver aberta considera-se dividido em períodos quinzenais, com início nos dias 1 e 15 de cada mês.

2 — Quando o primeiro juro a pagar não corresponder a um semestre completo, cada obrigação subscrita confere direito ao recebimento de juro correspondente a $\frac{1}{12}$ por cada um dos períodos quinzenais que faltem para o vencimento do juro semestral, incluindo o da subscrição, arredondado nos termos do Decreto-Lei n.º 267/81, de 15 de Setembro.

Art. 11.º Relativamente às obrigações representadas por cautelas entregues aos tomadores no acto da subscrição, o primeiro juro será pago, a partir da data do seu vencimento, na mesma instituição onde a subscrição foi efectuada, mediante aposição de carimbo adequado naquelas cautelas.

Art. 12.º Até à data do vencimento dos primeiros juros, a Junta do Crédito Público entregará a cada uma das instituições de crédito que tenham participado na colocação uma ordem de pagamento da importância correspondente aos juros a pagar a partir de 3 de Abril de 1984.

Art. 13.º Encerrada a subscrição pública, as obrigações que vierem a ser colocadas só vencerão juro a partir da data da entrega ao Tesouro do capital correspondente.

Art. 14.º As obrigações deste empréstimo serão amortizadas ao par, por sorteio, em 5 anuidades iguais, excepto uma, se necessário.

Art. 15.º Os reembolsos deste empréstimo serão pagáveis em 3 de Outubro de cada ano, realizando-se a primeira amortização em 1987.

Art. 16.º — 1 — A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições de crédito será por estas entregue na Junta do Crédito Público nos 6 dias úteis após o final de cada um dos períodos de subscrição.

2 — As importâncias referidas no número anterior, bem como as provenientes das subscrições efectuadas por intermédio da Junta do Crédito Público, serão por esta transferidas para o Tesouro nos 10 dias úteis após o final de cada um dos períodos de subscrição.

Art. 17.º No mesmo prazo indicado no n.º 1 do artigo anterior, cada uma das instituições de crédito comunicará por escrito à Junta do Crédito Público a quantidade de obrigações subscritas por seu intermédio, com discriminação dos títulos de 1 e de 10 obrigações pretendidos.

Art. 18.º Os títulos definitivos serão postos à disposição dos tomadores antes de 3 de Outubro de 1984, em data a fixar pela Junta do Crédito Público, e a sua entrega processar-se-á na mesma instituição onde se efectuou a subscrição.

Art. 19.º No Orçamento do Estado (provisório) serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo regulado por este diploma.

Art. 20.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças e do Plano, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 21.º Não são aplicáveis a este empréstimo as disposições do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, no que se refere à indicação do encargo máximo.

Art. 22.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 1983. — *Mário Soares* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 15 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Julho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 786/83
de 28 de Julho**

Em execução do disposto no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 819/81, de 22 de Setembro, alterado pela Portaria n.º 1295/82, de 31 de Dezembro, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal técnico superior.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 27 de Maio de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal da Direcção-Geral de Saúde

Número de lugares	Categoria	Vencimento
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal técnico superior de saúde:		
Do ramo de farmácia:		
(a) 3	Técnico superior de saúde assessor	C
(a) 3	Técnico superior de saúde principal	D
(a) 3	Técnico superior de saúde de 1.ª classe	E
(b) 2	Técnico superior de saúde de 2.ª classe	G
Do ramo de engenharia sanitária:		
4	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
2) Outro pessoal técnico superior:		
(c) 1	Inspector superior	B
4	Técnico superior principal	D
4	Técnico superior de 1.ª classe	E
4	Técnico superior de 2.ª classe	G

(a) 1 destes lugares será extinto quando vagar.

(b) Os lugares só poderão ser providos quando ocorrerem vagas nas categorias superiores.

(c) Cargo equiparado a subdirector-geral, nos termos da Portaria n.º 590/81, de 14 de Julho. Lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 787/83

de 28 de Julho

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 807/80, de 10 de Outubro, e pela Portaria n.º 174/82, de 8 de Fevereiro, seja alterado na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal médico, de acordo com o quadro em anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 2 de Junho de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal

Número de lugares	Categoria	Vencimento
I — Pessoal dirigente		
...		...
(a) 1	Director de hospital	—
(a) 1	Director clínico	—
...		...
II — Pessoal técnico superior		
1) Carreira médica hospitalar:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Anatomia patológica:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Anestesiologia:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Cardiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
(b) 1	Equiparado a assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:		
3	Chefe de serviço hospitalar	B
7	Assistente hospitalar	C ou D
(b) 1	Equiparado a assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia maxilofacial:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia plástica e reconstructiva:		
2	Assistente hospitalar	C ou D

Número de lugares	Categoria	Vencimento
	Dermatologia:	
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Endocrinologia:	
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Estomatologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Gastroenterologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
	Ginecologia:	
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Hemoterapia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Medicina física e de reabilitação:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Medicina interna:	
3	Chefe de serviço hospitalar	B
6	Assistente hospitalar	C ou D
(b) 1	Equiparado a assistente hospitalar	C ou D
	Neurologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Obstetrícia:	
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
	Oftalmologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Otorrinolaringologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
	Pediatria cirúrgica:	
2	Assistente hospitalar	C ou D
	Pediatria médica:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
5	Assistente hospitalar	C ou D
	Radiologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
	Urologia:	
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
	Fase pré-carreira:	
(c)	Interno do internato geral	G
(c)	Interno do internato complementar	F

(a) Acréscimo de remuneração de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro 1 anexo.
 (b) A extinguir quando vagar.
 (c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto do Governo n.º 66/83 de 28 de Julho

O Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 200.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial de Cooperação no Domínio do Turismo e Hotelaria entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, assinado em Luanda em 19 de Abril de 1982, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 1983. — *Mário Soares* — *Jaime José Matos da Gama*.

Assinado em 15 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Julho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Acordo Especial de Cooperação no Domínio do Turismo e Hotelaria entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola:

Considerando as relações de amizade e de solidariedade entre os respectivos povos;

Conscientes da importância do turismo e da hotelaria como motivo de estreitamento dessas relações e como factor de desenvolvimento económico e social dos dois países;

Desejando promover uma cooperação dinâmica no domínio do turismo e da hotelaria e decidindo realizá-la num espírito de equidade e respeito pelos interesses comuns e benefícios mútuos;

Tendo presentes os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Cooperação, no Acordo de Cooperação Económica e no Protocolo para a Cooperação celebrado entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola,

acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola comprometem-se, na medida das suas possibilidades e quando para o efeito solicitados, a promover, estimular e desenvolver, em regime de reciprocidade, acções de cooperação no domínio do turismo e da hotelaria.

ARTIGO 2.º

Os dois Governos estabelecerão uma troca efectiva de conhecimentos e experiências respeitantes às diferentes áreas da actividade turística e hoteleira, nomeadamente

no que se refere a desenvolvimento de projectos, formação profissional, legislação, estatística, equipamento e ordenamento do território e planificação turística e hoteleira.

ARTIGO 3.º

1 — A cooperação técnico-económica entre as Partes compreenderá, designadamente:

- a) O recrutamento e contratação de cooperantes;
- b) A organização de missões destinadas ao levantamento das possibilidades de cooperação e à execução de trabalhos determinados e previamente definidos;
- c) A elaboração de projectos e construção de unidades hoteleiras e infra-estruturas turísticas;
- d) O intercâmbio de documentação e informação;
- e) A colaboração de serviços públicos e de entidades públicas e privadas do sector produtivo, especializadas em áreas que respeitem ou possam interessar ao desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo e da hotelaria;
- f) A constituição de empresas mistas e outras associações de interesse.

2 — A cooperação entre as Partes terá particular incidência no âmbito da formação profissional turística e hoteleira, compreendendo, nomeadamente:

- a) A organização e o funcionamento do sistema de formação profissional turística e hoteleira;
- b) O intercâmbio técnico-pedagógico na área do ensino turístico/hoteleiro;
- c) O equipamento das estruturas de formação profissional do sector.

ARTIGO 4.º

As acções de cooperação previstas no artigo anterior integrar-se-ão em programas de cooperação, cujo âmbito, objectivos, encargos financeiros e responsabilidades de execução serão definidos, em cada caso, pelos serviços ou organismos competentes de ambas as Partes.

ARTIGO 5.º

O recrutamento e a prestação de trabalho por cooperantes portugueses na área de cooperação no domínio do turismo e da hotelaria ficarão sujeitos às condições constantes do Protocolo para a Cooperação assinado entre os dois países.

ARTIGO 6.º

Os Governos dos dois países comprometem-se a que as respectivas empresas ou organismos do sector produtivo dêem preferência, em igualdade de circunstâncias e sempre que tal exceda a capacidade dos meios locais, aos equipamentos, empresas e gabinetes de estudos técnico do outro país.

ARTIGO 7.º

1 — Com o objectivo de implementar a execução do presente Acordo, nomeadamente para concretizar e assegurar as consultas dele decorrentes, estudar e

estabelecer programas de cooperação técnica e propor aos respectivos Governos os meios que considerem adequados para a sua efectivação, criar-se-á uma comissão mista integrada por representantes de ambas as Partes.

2 — A comissão mista reunirá preferencialmente aquando da reunião da comissão mista do Acordo Geral de Cooperação e, sempre que necessário, por convocatória de qualquer das Partes, alternadamente em cada país e em datas a estabelecer por comum acordo.

ARTIGO 8.º

1 — O presente Acordo entra em vigor na data em que ficar concluída a troca de notas pelas quais cada uma das Partes comunicará à outra que se encontram cumpridas as formalidades constitucionais exigidas para a sua vigência na respectiva ordem jurídica interna.

2 — O presente Acordo terá a duração de 5 anos, renovando-se automaticamente a sua vigência por períodos sucessivos de 1 ano, desde que qualquer das Partes não opere a respectiva denúncia, com a observância de um aviso prévio de 6 meses.

Feito em Luanda, aos 19 de Abril de 1982, em 2 exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Nandim de Carvalho, Secretário de Estado do Turismo.

Pela República Popular de Angola:

Paulino Pinto João, Secretário de Estado da Cooperação.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 30 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,011 2
Marco da República Democrática Alemã	0,024 4
Deutsche Mark da República Federal da Alemanha	0,024 8
Kwanza da República Popular de Angola	0,3
Florim das Antilhas Holandesas	0,019 5
Real saudita da Arábia Saudita	0,037
Dinar argelino	0,051
Peso argentino	714
Dólar australiano	0,011 6
Schilling austríaco	0,174
Franco CFA da República Centro-Africana	3,75

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Dinar do Barein	0,003 8
Franco belga	0,5
Dólar das Bermudas	0,010 8
Peso boliviano	2,02
Cruzeiro	4,6
Lev da Bulgária	0,01
Escudo de Cabo Verde	0,72
Dólar canadiano	0,012 6
Coroa da Checoslováquia	0,065
Iuan (Ien-Min-Piao) da China	0,021 2
Peso chileno	0,74
Libra cipriota	0,005 4
Peso colombiano	0,753
Peso cubano	0,008 8
Coroa dinamarquesa	0,088
Libra egípcia	0,009
Colón de El Salvador	0,010 2
Sucre do Equador	0,78
Peseta	1,4
Dólar dos Estados Unidos da América	0,010 2
Marcos finlandês	0,056
Franco	0,07
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,006 2
Quetzal da Guatemala	0,010 2
Dracma da Grécia	0,859
Peso da Guiné-Bissau	0,4
Florim holandês	0,029
Lempira das Honduras	0,010 2
Dólar de Hong-Kong	0,069
Forint da Hungria	0,433
Rupia indiana	0,102
Real iraniano	0,859
Dinar iraquiano	0,003 18
Libra irlandesa	0,008
Coroa islandesa	0,221
Lira	15,38
Iene do Japão	2,42
Dinar jordano	0,003 6
Novo dinar jugoslavo	0,79
Schilling do Quénia	0,136
Libra libanesa	0,044
Franco luxemburguês	0,506
Kwacha do Malawi	0,011 5
Dirham marroquino	0,07
Ouguiya da Mauritânia	0,56
Peso mexicano	1,51
Metical de Moçambique	0,41
Córdoba da Nicarágua	0,010 2
Naira da Nigéria	0,006 9
Coroa norueguesa	0,073
Dólar neozelandês	0,015 6
Real de Omã (Sultanato de)	0,003 56
Balboa do Panamá	0,010 8
Rupia do Paquistão	0,134
Guarani do Paraguai	1,64
Sol do Peru	14
Zloti da Polónia	0,87
Leu da Roménia	0,045
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,42
Franco CFA do Senegal	3,75
Dólar de Singapura	0,021 5
Coroa sueca	0,077
Franco suíço	0,021 3
Baht da Tailândia	0,235
Dinar tunisino	0,006 7
Libra turca	2,1
Peso do Uruguai	0,144
Rublo da URSS	0,007 4
Bolívar da Venezuela	0,098
Zaire da República do Zaire	0,06
Kwacha da Zâmbia	0,012 1
Dólar do Zimbábue	0,009 9

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 22 de Junho de 1983. — O Director-Geral, *João Moraes da Cunha Matos*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído em Lisboa, em 2 de Junho de 1983, um acordo especial por troca de notas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo ao projecto de desenvolvimento agrícola do Baixo Mondego, cujo texto em português e alemão acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Junho de 1983. — O Director-Geral, *Luis Góis Figueira*.

A S. Ex.ª o Sr. Dr. Werner Schottmann, embaixador da República Federal da Alemanha, Lisboa.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota do Sr. Encarregado de Negócios a. i., datada de 11 de Maio de 1983, a qual é do seguinte teor:

Em referência à acta das negociações inter-governamentais realizadas de 10 a 12 de Maio de 1982, em Lisboa, à rota EIE — 1739 — 42/RFA/8.2.1, de 26 de Julho de 1982, e à troca notas de 28 de Setembro-20 de Novembro de 1978, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos 2 Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte acordo especial sobre o prosseguimento do projecto de desenvolvimento agrícola do Baixo Mondego:

1 — O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa continuarão a promover conjuntamente o desenvolvimento da agricultura do Baixo Mondego. O projecto visa incrementar a produção agrícola, aumentar os rendimentos da população rural e melhorar a infra-estrutura.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

1) Enviar-se-

- a) 1 engenheiro agrónomo diplomado, especializado em economia agrária, com conhecimentos específicos e experiência no domínio da consultoria agrícola, pelo prazo limite de 48 homens/mês;
- b) 1 engenheiro agrónomo diplomado, especializado em produção vegetal, com conhecimentos específicos e experiência no domínio da rega experimental, pelo prazo limite de 48 homens/mês;
- c) 1 engenheiro agrónomo diplomado, especializado em pedologia, pelo prazo limite de 24 homens/mês;

d) 1 engenheiro diplomado, especializado em hidráulica, com conhecimentos específicos e experiência nos domínios da rega e da infra-estrutura agrícola, pelo prazo limite de 30 homens/mês;

e) Técnicos a curto prazo de diversos ramos para a execução de tarefas específicas, pelo prazo total limite de 12 homens/mês.

O total de homens/mês indicado para os técnicos a curto prazo abrange períodos de trabalhos conexos na República Federal da Alemanha anteriores e posteriores à sua actuação. Os necessários ramos de especialização e os períodos de actuação dos técnicos a curto prazo serão determinados conjuntamente pelo chefe português do projecto e pelo técnico alemão a longo prazo, competente no caso, de acordo com as necessidades e o andamento do projecto;

2) Fornecerá, a expensas suas, os seguintes equipamentos e bens de consumo:

Veículos;
Tractor;
Máquinas e utensílios para a preparação do solo;
Máquinas e utensílios para trabalhos culturais e de colheita;
Equipamento para ensaios de campo;
Material de consultoria;
Equipamento de laboratório;
Demais material de consumo e material diverso.

A escolha dos equipamentos e bens de consumo a fornecer será feita conjuntamente pelo chefe português do projecto e pelos técnicos alemães, com o acordo do Director-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;

3) Proporcionará, fora do projecto, na República Federal da Alemanha ou em terceiros países, estágios de aperfeiçoamento a técnicos portugueses, por um período total de 20 homens/mês. Terminado o estágio, os técnicos portugueses deverão actuar no projecto. A escolha dos técnicos será feita pelo chefe português do projecto em colaboração com os técnicos alemães, requerendo-se para tanto a aprovação do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

1) Designará, a expensas suas:

a) Para a implementação do projecto, um número suficiente de técnicos qualificados, nomeadamente na qualidade de *counterparts*:

1 engenheiro agrónomo diplomado, na qualidade de director das estações de experimentação e demonstração;

1 engenheiro agrónomo diplomado, especializado em economia agrária e consultoria;

1 engenheiro diplomado, especializado em hidráulica;

1 engenheiro agrónomo diplomado, especializado em pedologia;

b) Para a implementação do projecto, um número suficiente de auxiliares;

2):

a) Colocará à disposição, a expensas suas, o terreno necessário para um total de 3 estações, para fins de experimentação e demonstração, dotando o respectivo terreno de uma infra-estrutura completa;

b) Colocará à disposição das 3 estações pessoal em número suficiente, por forma a garantir o decurso regular dos trabalhos;

c) Proporcionará os edifícios necessários ao funcionamento das estações (escritórios, laboratórios e depósitos, bem como garagens para os veículos);

d) Encarregar-se-á do abastecimento gratuito das estações com electricidade e água;

e) Custeará as despesas da aquisição das peças do equipamento para as estações que não sejam fornecidas pelo Governo da República Federal da Alemanha;

f) Custeará as despesas de funcionamento e manutenção de todos os veículos, máquinas e utensílios empregados no projecto;

g) Custeará as despesas de funcionamento e manutenção das estações, incluindo os meios de produção agrícola, material de escritório e demais bens de consumo;

- 3) Autorizará o envio ao projecto de 2 jovens técnicos alemães, na qualidade de assistentes, pelo prazo de 1 ano cada um.

4 — Os técnicos alemães enviados executarão, em cooperação com os colaboradores portugueses, as seguintes tarefas:

- 1) Técnico para produção vegetal, com conhecimentos específicos e experiência no domínio da irrigação experimental:

Prosseguimento das actividades na estação experimental da Quinta do Canal, visando estudar a capacidade de produção, bem como o prosseguimento das actividades nas outras estações, com vista à elaboração de material de base para a produção e extensão;

Prosseguimento dos estudos, com incidência no cultivo de forragens e arroz, produtos hortícolas e culturas especiais;

Continuação do desenvolvimento de técnicas específicas de produção para as culturas mais importantes;

Continuação do desenvolvimento de rotações de culturas e sistemas de produção;

Prosseguimento dos estudos sobre métodos de preparação do solo e práticas de mecanização;

Prosseguimento dos estudos sobre melhoria do solo em profundidade;

Medições da humidade do solo e medições do regime da água;

Estudos sobre a aptidão de diversos processos de rega e drenagem;

Implementação das instalações de rega nas estações experimentais;

- 2) Técnico para economia agrária, com conhecimentos específicos e experiência no domínio da consultoria:

Estudos económicos relativos a rotações de culturas e sistemas de produção;

Ampliação de técnicas de produção apropriadas;

Elaboração de programas de consultoria apropriados;

Realização na prática dos programas de consultoria;

Estudo de empresas-piloto;

Instalação de campos de demonstração;

Ampliação e complementação da consultoria existente, em colaboração com a Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, com respeito à área do projecto;

- 3) Técnico para hidráulica, com conhecimentos específicos e experiência no domínio da rega e da infra-estrutura agrícola:

Elaboração de dados técnicos e de documentação para o planeamento da rega;

Revisão dos planos existentes, bem como dos princípios de planificação já harmonizados com medidas nos domínios da hidráulica, das infra-estruturas e da agricultura;

Colaboração no planeamento e execução do projecto dos sistemas secundário e terciário de rega e sua ligação com o sistema primário;

Colaboração no planeamento e execução do projecto do sistema de drenagem;

Harmonização do planeamento com medidas infra-estruturais que se complementem reciprocamente (ampliação do sistema viário e hídrico e estruturação agrária);

Planeamento das etapas de construção;

Avaliação dos custos das alternativas de construção;

Elaboração de documentação relativa a concursos públicos e avaliação das propostas para a realização dos trabalhos de construção;

Elaboração de propostas relativas à organização do sistema de rega;

Levantamento de dados complementares na área do projecto, relevantes quanto à especialidade;

Colaboração na ampliação da equipa técnica do projecto e iniciação de *counterparts* portugueses;

- 4) Técnico para pedologia:

Cartografia dos solos na escala de 1:5000;

Aproveitamento da mesma para a elaboração de um mapa relativo à avaliação dos solos;

Estudos relativos à aptidão dos solos;

Assistência pedológica para as estações de rega, bem como para as estações de experimentação e demonstração;

Estudos relativos à dinâmica do sal;

Estudos relativos à drenagem.

5:

- 1) O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a «Deutsche Gesellschaft fuer Technische Zusammenarbeit G. m. b. H. (GTZ)» (Sociedade Alemã de Cooperação Técnica);

- 2) O Governo da República Portuguesa encarregará da implementação do projecto a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas;
- 3) Os órgãos encarregados nos termos dos n.ºs 1) e 2) poderão determinar conjuntamente pormenores relativos à implementação do projecto num plano operacional ou de outra forma adequada a adaptá-los, caso necessário, ao estado de implementação do projecto.

6 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente acordo especial as disposições do acima mencionado Acordo de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6, esta nota e a nota de V. Ex.ª, em que se expresse a concordância do seu Governo, constituirão um acordo especial entre os nossos 2 Governos, a entrar em vigor na data da nota de resposta de V. Ex.ª

Tenho a honra de confirmar que o Governo da República Portuguesa dá a sua concordância à proposta acima transcrita, constituindo a mesma nota e esta de resposta um acordo entre os nossos 2 Governos, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª, Sr. Embaixador, o protesto da minha mais elevada consideração.

Vasco Futscher Pereira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Lissabon, den 11. Mai 1983

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der portugiesischen Republik Dr. Vasco Caldeira Coelho Futscher Pereira, Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf das Protokoll der Regierungsverhandlungen vom 10. bis 12. Mai 1982 in Lissabon, auf die Note EIE — 1739 — 42/RFA/8.2.1 vom 26. Juli 1982 und den Notenwechsel vom 28. September/20. November 1978 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Vereinbarung über die Weiterführung des Vorhabens «Entwicklung der Landwirtschaft am Unterlauf des Rio Mondego» vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik fördern weiterhin gemeinsam die Entwicklung der Landwirtschaft am Unterlauf des Rio Mondego. Ziel des Vorhabens ist es, die Agrarerzeugung zu steigern, das Einkommen der ländlichen Bevölkerung zu erhöhen und die Infrastruktur zu verbessern.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

1) Sie entsendet:

- a) Einen Diplomagraringenieur der Fachrichtung Agrarökonomie mit besonderen Kenntnissen und Erfahrungen auf dem Gebiet der landwirtschaftlichen Beratung für die Dauer von bis zu 48 Mann-Monaten;
 - b) Einen Diplomagraringenieur der Fachrichtung Pflanzenerzeugung mit besonderen Kenntnissen und Erfahrungen auf dem Gebiet des Bewässerungsversuchswesens für die Dauer von bis zu 48 Mann-Monaten;
 - c) Einen Diplomagraringenieur der Fachrichtung Bodenkunde für die Dauer von bis zu 24 Mann-Monaten;
 - d) Einen Diplomingenieur der Fachrichtung Wasserbau mit besonderen Kenntnissen und Erfahrungen auf dem Gebiet der Bewässerung und landwirtschaftlichen Infrastruktur für die Dauer von bis zu 30 Mann-Monaten;
 - e) Kurzzeitfachkräfte verschiedener Fachgebiete zur Bearbeitung besonderer Aufgaben für die Dauer von insgesamt bis zu 12 Mann-Monaten.
- Die für die Kurzzeitfachkräfte angegebenen Mann-Monate schließen die Vor- und Nachbereitungszeit in der Bundesrepublik Deutschland ein. Die erforderlichen Fachgebiete und Einsatzzeiten der Kurzzeitfachkräfte werden den Erfordernissen und dem Fortschritt des Vorhabens entsprechend vom portugiesischen Leiter des Vorhabens und der jeweiligen zuständigen deutschen Langzeitfachkraft gemeinsam festgelegt.

2) Sie liefert auf ihre Kosten folgende Ausrüstungs- und Verbrauchsgüter:

Fahrzeuge;
Traktor;
Maschinen und Geräte für die Bodenbearbeitung;
Maschinen und Geräte für Pflege- und Erntearbeiten;
Versuchsfeldausrüstung;
Beratungsmaterial;
Laborausrüstung;
Sonstiges Verbrauchs- und anderes Material.

Die Auswahl der zu liefernden Ausrüstungs- und Verbrauchsgüter wird gemeinsam vom portugiesischen Leiter des Vorhabens und den deutschen Fachkräften mit Einverständnis des Leiters der Generaldirektion für Wasserwirtschaft und landwirt-

schaftliches Ingenieurwesen (Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola) vorgenommen.

- 3) Sie ist bereit, portugiesische Fachkräfte für einen Zeitraum von insgesamt 20 Mann-Monaten ausserhalb des Vorhabens in der Bundesrepublik oder Drittländern fortzubilden. Die portugiesischen Fachkräfte sollen nach ihrer Fortbildung im Vorhaben eingesetzt werden. Die Auswahl der Fachkräfte erfolgt durch den portugiesischen Leiter des Vorhabens in Zusammenarbeit mit den deutschen Fachkräften, wobei die Zustimmung des Ministeriums für Landwirtschaft, Handel und Fischereiwesen (Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas) einzuholen ist.

3 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

- 1) Sie stellt auf ihre Kosten:

- a) Eine für die Durchführung des Vorhabens ausreichende Anzahl geeigneter Fachkräfte zur Verfügung, und zwar insbesondere als Partnerfachkräfte:

Einen Diplomagraringenieur als Leiter der Versuchs- und Demonstrationsstationen,

Einen Diplomagraringenieur der Fachrichtung Agrarökonomie und Beratung,

Einen Diplomingenieur der Fachrichtung Wasserbau,

Einen Diplomagraringenieur der Fachrichtung Bodenkunde;

- b) Eine für die Durchführung des Vorhabens ausreichende Anzahl von Hilfskräften.

- 2) Sie:

- a) Stellt auf ihre Kosten Gelände für insgesamt 3 Stationen für Versuchs- und Demonstrationszwecke zur Verfügung und übernimmt die infrastrukturelle Erschliessung des jeweiligen Geländes;
- b) Stellt soviel Personal für die 3 Stationen zur Verfügung, dass ein geordneter Ablauf gesichert ist;
- c) Stellt die für den Betrieb der Stationen notwendigen Gebäude (Büro-, Labor- und Lagerräume sowie Garagen für die Fahrzeuge);
- d) Übernimmt die kostenfreie Versorgung der Stationen mit Elektrizität und Wasser;
- e) Übernimmt auf ihre Kosten die Beschaffung des Teiles der Ausrüstungsgüter für die Stationen, der von der Regierung der Bundesrepublik Deutschland nicht geliefert wird;

- f) Übernimmt die Kosten für Betrieb und Unterhaltung aller im Vorhaben eingesetzten Fahrzeuge, Maschinen und Geräte;

- g) Übernimmt die Kosten für Betrieb und Unterhalt der Stationen einschliesslich der landwirtschaftlichen Erzeugungsmittel, des Büromaterials und der sonstigen Verbrauchsgüter.

- 3) Sie gestattet die Entsendung von zwei deutschen Nachwuchsfachkräften als Assistenten für die Dauer von jeweils einem Jahr in das Vorhaben.

4 — Die entsandten deutschen Fachkräfte führen in Zusammenarbeit mit den portugiesischen Mitarbeitern folgende Aufgaben durch:

- 1) Fachkraft für Pflanzenerzeugung mit besonderen Kenntnissen und Erfahrungen auf dem Gebiet des Bewässerungsversuchswesens:

Weiterführung der Versuchsstation Quinta do Canal zur Untersuchung der Leistungsfähigkeit der Erzeugung sowie Weiterführung der anderen Stationen zwecks Erarbeitung von Grundlagenmaterial zur Erzeugung und Beratung; Fortführung der Schwerpunktuntersuchungen im Futter-, Reis-, Gemüse- und Sonderkulturanbau;

Fortführung der Entwicklung besonderer Erzeugungstechniken für die wichtigsten Anbaukulturen;

Fortführung der Entwicklung von Fruchtfolgen und Erzeugungssystemen;

Fortführung der Untersuchungen über Bodenbearbeitungsmethoden und Mechanisierungsmaßnahmen;

Fortführung der Untersuchungen zur tiefgründigen Bodenverbesserung;

Bodenfeuchtemessungen und Wasserhaushaltsmessungen;

Untersuchungen über die Eignung verschiedener Be- und Entwässerungsverfahren;

Anlage der Bewässerungseinrichtungen auf den Versuchsstationen.

- 2) Fachkraft für Agrarökonomie mit besonderen Kenntnissen und Erfahrungen auf dem Gebiet der Beratung:

Ökonomische Untersuchungen von Fruchtfolgen und Erzeugungssystemen; Ausbau geeigneter Produktionstechniken; Erarbeitung geeigneter Beratungsinhalte; Umsetzung der Beratungsinhalte in die Praxis;

Erarbeitung von Modellbetrieben;

Anlage von Demonstrationsfeldern;

Ausbau und Ergänzung der bestehenden Beratung in Zusammenarbeit mit der Regionaldirektion für Landwirtschaft der Beira Litoral, bezogen auf das Gebiet des Vorhabens.

- 3) Fachkraft für Wasserbau mit besonderen Kenntnissen und Erfahrungen auf dem Gebiet der Bewässerung und landwirtschaftlichen Infrastruktur:

Ausarbeitung von technischen Vorhaben und Unterlagen für die Bewässerungsplanung;
 Überprüfung vorliegender Planungen sowie von Planungsansätzen, die bereits mit Maßnahmen auf den Gebieten des Wasserbaus, der Infrastruktur und der Landwirtschaft abgestimmt sind;
 Mitarbeit bei der Planung und Ausführung des Vorhabens des sekundären und des tertiären Bewässerungssystems sowie deren Anschluss an das Primärsystem;
 Mitarbeit bei der Planung und Ausführung des Vorhabens des Entwässerungssystems;
 Abstimmung der Planung mit sich gegenseitig ergänzenden Infrastrukturmaßnahmen (Wege- und Gewässerausbau, Flurbereinigung);
 Planung der Bauabläufe;
 Alternative Kostenermittlung der Baumaßnahmen;
 Erstellung von Ausschreibungsunterlagen und Beurteilung der Angebote für die Durchführung der Bauarbeiten;
 Ausarbeitung von Vorschlägen zur Organisation des Bewässerungsbetriebes;
 Erhebung fachgebietsbedeutsamer zusätzlicher Daten im Vorhabengebiet;
 Mitarbeit beim Ausbau der technischen Arbeitsgruppe des Vorhabens und Einarbeitung von portugiesischen Partnerfachkräften.

- 4) Fachkraft für Bodenkunde:

Bodenkartierung im Maßstab 1:5000;
 Ableitung einer Bodenwertkarte;
 Untersuchungen zur Bodeneignung;
 Bodenkundliche Betreuung der Bewässerungsstationen sowie der Versuchs- und Demonstrationsstationen;
 Untersuchungen zur Salzdynamik;
 Untersuchungen zur Entwässerung.

5:

- 1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit GmbH (GTZ) mit der Durchführung ihrer Leistungen.
- 2) Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt die Generaldirektion für Wasserwirtschaft und landwirtschaftliches Ingenieurwesen (Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola) im Ministerium für Landwirtschaft, Handel und Fischereiwesen (Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas) mit der Durchführung des Vorhabens.
- 3) Die nach Absatz 1 und 2 beauftragten Stellen können Einzelheiten der Durchführung des Vorhabens gemeinsam in einem Operations-

plan oder in anderer geeigneter Weise festlegen und, falls nötig, der Entwicklung des Vorhabens anpassen.

6 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9. Juni 1980 einschließlich der Berlin-Klausel (artikel 7) nach für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung ausdrückende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigung Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Heinz Georg Fett

Direcção-Geral das Relações Culturais Externas

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos do Paquistão, do Canadá, do Chile, da Índia, da Espanha e da Áustria depositaram, respectivamente em 23 de Julho de 1976, 15 de Janeiro de 1981, 27 de Julho de 1981, 1 de Outubro de 1981, 4 de Maio de 1982 e 16 de Dezembro de 1982, os instrumentos de ratificação ou adesão à Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, concluída em Ramsar (Irão) em 2 de Fevereiro de 1971 e ratificada por Portugal em 24 de Novembro de 1980, conforme aviso publicado no *Diário da República*, de 9 de Fevereiro de 1981.

De acordo com o artigo 10 da Convenção, esta entra em vigor para cada país 4 meses após a respectiva ratificação.

Direcção-Geral das Relações Culturais Externas, 18 de Julho de 1983. — O Director-Geral, *Jorge Ritto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 788/83

de 28 de Julho

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 194/83, de 17 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, ao abrigo da delegação conferida por despacho de 14 de Setembro de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 1 de Outubro de 1981:

- 1.º É aprovado o modelo anexo do título de registo.
- 2.º O título de registo entra em vigor no prazo de 30 dias.

Secretaria de Estado da Justiça.

Assinada em 7 de Junho de 1983.

O Secretário de Estado da Justiça, *Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares*.



REPÚBLICA PORTUGUESA

Conservatória do Registo Predial d

TÍTULO DE REGISTO

Descrição n.º

Identificação do prédio:

Natureza

Denominação, situação e confrontações

Composição e área

Situação matricial

Letras das fracções autónomas

Letra e composição da fracção autónoma a que respeita este título

Emilido em de de

O Conservador,

Informações

Os títulos de registo são emitidos quando solicitados verbalmente pelo proprietário inscrito.

No caso de destruição ou extravio, é passada 2.ª via do título de registo, mediante requerimento em que o dono inscrito deve afirmar a destruição do título ou declarar que se compromete a entregar na conservatória o exemplar perdido, se o vier a recuperar.

Os títulos de registo actualizados constituem prova bastante da descrição predial e dos registos em vigor, bem como da inscrição matricial, quando anotada pela repartição de finanças.

As repartições de finanças procederão à conferência dos títulos de registo com as matrizes prediais, quando em harmonia com a descrição predial, neles anotando o artigo, o rendimento colectável e o valor matricial do prédio e datando e rubricando a respectiva nota.

Os títulos de registo consideram-se actualizados quando conferidos pela conservatória há menos de 1 mês.

Quando a realização de qualquer acto de registo for acompanhada da apresentação ou passagem do título de registo, é dispensada a emissão da nota de registo.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do mesmo diploma e da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
50	70	01	1.01.0	71.09	A	06 — Ministério das Finanças e do Plano Investimentos do Plano Diversas Gabinete do Ministro Administração geral: Outras despesas de capital — Diversas: Remanescente a desagregar	-	3 250	(a) e (b)
50	42	01	1.03.0	30.00 31.00 52.00		08 — Ministério da Justiça Investimentos do Plano Informação científica e técnica Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça — Sistema Integrado de Informação científica e técnica na área da justiça. Segurança e ordem públicas: Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados Investimentos — Maquinaria e equipamento	300 700 2 250	- - -	(a) e (b) (a) e (b) (a) e (b)
							3 250	3 250	

(a) Despacho de 17 de Maio de 1983.

(b) Despacho de 3 de Junho de 1983.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1983. — O Director, João da Paz Fernandes Rosa.